



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO Nº 293, de 05.08.2014

(Processo TRT7 nº 7429/2014)

(Trata-se de Proposição da Presidência, precedida de considerações, formulada a partir do Ofício TRT7. SCR. Nº 86/2014, por meio do qual o Desembargador Corregedor deste Regional, Dr. Jefferson Quesado Junior, sugere a adoção de providências, visando a suspensão, até o dia 31 de janeiro de 2015, das vinculações efetivadas através da Resolução nº 269/2008, propondo ao Pleno a autorização para publicação de edital de vinculação provisória, com critérios adotados na presente Resolução.)

“Por unanimidade, aprovar a Proposição da Presidência, autorizando a publicação de edital estabelecendo a vinculação provisória de Juizes do Trabalho Substitutos que obedeça aos seguintes critérios:

Art. 1º Será vinculado um Juiz do Trabalho Substituto para cada duas Varas do Trabalho, nos seguintes termos: um Juiz para a 1ª e 18ª Vara; um Juiz para a 2ª e 17ª Vara, um Juiz para a 3ª e 16ª Vara e assim sucessivamente em todas as Varas da Capital; para as Varas da Região Metropolitana vincular-se-á um Juiz para as Varas de Pacajus e Eusébio; um Juiz para as duas Varas de Caucaia; um Juiz para as duas Varas de Maracanaú e Posto de Maranguape; e um Juiz para as duas Varas do Trabalho de Sobral.

§ 1º A vinculação se dará através de inscrição, obedecido o critério de antiguidade, de acordo com as opções manifestadas pelos Exmos. Srs. Juizes, dentro do prazo previsto no edital respectivo, podendo haver permuta entre os juizes vinculados, devendo, entretanto, ser comunicada a permuta à Corregedoria Regional.

§ 2º Os Juizes Substitutos vinculados não participarão da cobertura de férias ou licenças ocorridas em Vara diversa da que esteja vinculado.

§ 3º Com relação aos impedimentos, suspeições e períodos de férias, os Magistrados de cada grupo (Juizes Titulares das Varas que compartilham a vinculação de um Juiz) entrarão



em consenso para que os serviços das Varas não sofram solução de continuidade, inclusive readequando as aludidas férias, caso coincidam em algum dia, quando a preferência da escolha se dará pelo critério de antiguidade.

Art. 2º Ficam suspensas, após a definição das vinculações de que trata a presente Resolução, e até 31 de janeiro de 2015, as vinculações efetivadas através da Resolução nº 269/2008.”

